

DECRETO Nº. 290/2021

Súmula: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf^a. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o atual cenário regional com preocupante elevação de taxa de ocupação de leitos COVID -19 e a iminência do colapso da rede pública e privada de saúde no Município e região;

Considerando as elevadas taxas de ocupação de leitos UTI, exclusivos para COVID-19, associada com ao elevado aumento do número de casos no município e região;

Considerando os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;



Considerando o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social;

Considerando que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos de contaminados pelo Coronavírus; e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

- **Art. 1º -** Ficam instituídas as seguintes medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir do <u>dia 13 de maio de 2021</u>, até as 23h 59min do dia 26 de maio de 2021.
- Art. 2º Continua em vigor o TOQUE DE RECOLHER instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, no período das 23h00 às 5h00 do dia seguinte, com vigência a partir do dia 14 de maio de 2021, até as 23h 59min do dia 26 de maio de 2021.
- § 1º- Excetua-se, o disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidas como tais todas aquelas definidas no artigo 7º deste Decreto.
- § 2º- Durante o período do toque de recolher (<u>das 23h00 às 5h00 do</u> <u>dia seguinte</u>) fica suspenso o exercício presencial dos serviços e atividades não

Praça dos Três Poderes, 500 - Caixa Postal 148 - Fone/fax (44) 3233-8400 - CEP 86.975-000 - Mandaguari-Paraná



essenciais, em todo o território municipal, sendo permitida no sistema delivery, sem restrição de horário.

§ 4°- A multa pelo descumprimento do toque de recolher, para pessoa física, será de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa, sem prejuízo de o infrator responder criminalmente nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave)¹ e 268 (infração de medida sanitária preventiva)², do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta <u>centavos</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum (clubes, associações, condomínios, etc.), sem prejuízo da responsabilidade criminal;

Art. 4º - Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como aos clubes, associações, condomínios e afins que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

¹Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

²Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



- Art. 5° Aos domingos e feriados, fica permitido o exercício presencial dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, das 09h00 às 13h00.
- I <u>De segunda-feira a sábado</u>, as atividades consideradas **não essenciais** poderão ser exercidas, <u>das 08h00 às 22h00</u>, desde que observado o seguinte:
- a) A ocupação máxima deverá ser de 50% de sua capacidade total;
- b) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;
- c) Os funcionários e cliente dos estabelecimentos deverão estar utilizando máscaras corretamente;
- d) Deverá ser mantido tapete sanitário nas portas de entrada dos estabelecimentos.
- II Fica permitido o consumo de bebidas alcóolicas em estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Mandaguari, no período de vigência deste Decreto, no horário das 10h00 às 22h00.
- **§ 1º-** A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de <u>exclusividade do proprietário do estabelecimento</u>, sob pena de multa contida no art. 9º, por ato de descumprimento.
- § 2º O funcionamento presencial destas atividades fora dos dias permitidos acarretará em multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, podendo ocorrer a suspensão da atividade pelo período de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 6° - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

- Art. 7º- Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:
 - I- Tratamento, captação, abastecimento de água;
- II- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - III- Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;
 - IV- Assistência odontológica;
 - V- Assistência veterinária de urgência e emergência;
- VI- Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
- VII Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos) e veterinário;
- VIII- Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;
 - IX- Funerários.



- a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- b) Os velórios poderão ocorrer das 06h00 às 19h00, com limite de 1(uma) pessoa para cada 12,5m²;
- c) Ficam proibidos os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas;
- X- Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XI- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
 - XII- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
 - XIII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XIV- Telecomunicações;
- XV- Guarda, uso e controle de substancias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVI Processamento de dados ligados a serviços essenciais, de transmissão governamental obrigatória, inclusive contabilidade;
 - XVII- Imprensa;
 - XVIII- Segurança privada e pública;
- XIX- Transporte de cargas e cadeias de fornecimento de bens e serviços;
 - XX- Serviço postal e o correio aéreo nacional;
 - XXI- Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XXII- Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;



XXIII- Atividades médicos-periciais relacionadas com o regime geral da previdência social e a assistência social;

XXIV- Atividades médicos-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento dos direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n° 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXV- Outras prestações médicos-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar, oxigenoterapia domiciliar e hospitalar;

XXVII -Setores industriais e da construção civil, em geral;

XXVIII - Iluminação pública;

XIX - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXX -Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXXI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXII – Vigilância agropecuária;

XXXIII- Distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;

XXXIV - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;



XXXV - Fiscalização do trabalho;

XXXVI - Atividades laboratoriais ou similares relacionadas ou não com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades religiosas de qualquer natureza, devendo seguir o disposto no § 2°, inciso I ao XIII do artigo 12 deste Decreto;

XXXVIII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXIX- Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

- § 1º São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, devendo ser respeitadas as medidas de distanciamento social e de segurança sanitária.
- § 2º- Para o exercício das atividades essenciais (inciso I a XL) fica permitida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste artigo, com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6° deste Decreto. Quanto aos supermercados, mercados, lotéricas e bancos, os mesmos deverão seguir as medidas de segurança sanitárias especificas para cada um, sob pena de multa contida no art. 9º deste Decreto.
- §3º O descumprimento do contido no parágrafo anterior será passível das multas cominadas no artigo 9º deste Decreto.
- **Art. 8º-** Os serviços e atividades abaixo indicado deverão funcionar de acordo com os horários e seguintes condições:



- Bares, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, sorveterias, food-trucks, lojas de vendas de açaí, petiscarias e afins: atendimento presencial de **segunda-feira a** sábado, das 10h00 às 22h00, com 50%, de sua capacidade de ocupação, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.
- Após o horário fixado neste inciso, o atendimento destas atividades somente poderão ser realizados via sistema de delivery, sem restrição de horário.
- Fica proibida a <u>comercialização e o consumo</u> de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais..
- c) Fica permitidoo exercício das atividades mencionadas no caput aos domingos, das 10h00 às 22h00, no sistema delivery, drive-thru, takeaway (retirada em balcão) e presencial, **autorizado o consumo no local**. Após o horário mencionado, o atendimento destas atividades somente poderão ser realizados via sistema *de delivery*, sem restrição de horário.
- II –Ficam autorizadas as colocações de mesas, cadeiras, banquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos, incluindo bares, restaurantes, lojas de conveniências, barracas de lanche, food-trucks, tabacarias, caldos de cana, ambulantes, entre outros, observado o disposto na Lei nº. 2.837/2016, as medidas de segurança sanitárias, bem como o seguinte:
- a) Fica permitido o funcionamento de telões, televisores e similares, músicas ao vivo, DJ ou qualquer outro sistema de som;



- b) As mesas internas e externas devem ser ocupadas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas cada uma, com o distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio), sendo proibida a junção, sendo que a distância mínima entre o cliente de uma mesa e o cliente da mesa adjacente deverá ser de 2,00m (dois metros);
- c) Para o exercício das atividades dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, fica permitida a formação de filas de espera, com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto, sendo que a responsabilidade para fiel cumprimento destas recomendações é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.
- d) Fica permitido o serviço de *self-service*, desde que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, uso de luvas para retiradas de alimentos e máscaras;
- e) O ambiente deverá estar com portas e janelas abertas a fim de propiciar o arejamento do local, sendo proibido o uso somente do ar condicionado;
- f) Deverá ser mantido álcool em gel a 70% à disposição dos clientes, funcionários e servidores;
- g) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos tapete com água sanitária;
- h) Aos frequentadores das tabacarias <u>fica proibido o</u> <u>compartilhamento de piteiras</u>. A responsabilidade de fornecimento das piteiras e pelo fiel cumprimento das recomendações de higienização é de <u>exclusividade do proprietário</u> do estabelecimento, sendo que o descumprimento acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- <u>equivalente</u>



a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco <u>reais</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

- III As academias de ginástica, escolas de natação, pilates, lutas, dança, *crossfit*, yoga, e assemelhados poderão funcionar das 5h00 às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 05h00 às 22h00, sendo que as aulas coletivas deverão manter 1 (uma) pessoa a cada 16,00m² (dezesseis metros quadrados) do estabelecimento, além de observar todas as demais medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras).
- Fica permitida a realização de atividades físicas e caminhadas em espaços abertos, observado o distanciamento social, o uso de máscara e demais medidas sanitárias.
- IV Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar das 06h00 às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 07h00 às 22h00, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras);
- V As padarias ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 22h00, de segundafeira a domingo, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras), com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.

VI Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 22h00 e aos domingos e feriados das 09h00 às 13h00, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.



VII -Os supermercados deverão observar as seguintes medidas de segurança sanitária:

- a) A ocupação máxima será de 50% de sua capacidade total, com 1 (uma) pessoa a cada 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) de área de vendas;
- b) Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, recomendando-se que crianças menores de 12 (doze) anos e idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar tais lugares;
- c) Deverão organizadas filas dentro e fora ser estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- d) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- e) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;
- f) Será obrigatória a aferição de temperatura na porta de entrada e aquelas pessoas em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento.
- g) Fica obrigatório que a cada 1 (uma) hora, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) nos carrinhos e em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.



Art. 9° - Os estabelecimentos comerciais e industriais que descumprirem as regras impostas nos artigos 5° ao 8°, ou que desrespeitarem qualquer norma de segurança sanitária serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por ato de descumprimento, e poderão sofrer interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração apenas o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 10 –Fica permitida a realização de festas, eventos, *lives* solidárias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, churrascos e afins, **limitada à quantidade de 30 (trinta) pessoas**, considerando que o local deverá ter capacidade mínima para o dobro de pessoas a participar do evento.

§1º - Que seja realizado, preferencialmente, em local aberto e arejado, devendo ter a duração máxima de 06 (seis) horas, com encerramento até as 22h 30min, observado o uso obrigatório de máscara por todos os participantes, convidados e pessoas no local, devendo ser mantido álcool em gel 70% em diversos locais do evento/reunião, a fim de facilitar a higienização das mãos.

§2º -As mesas devem ser alocadas com distancia mínima de 2 metros entre elas, com, no máximo, 4 (quatro) pessoas por mesa e que os participantes permaneçam sentados durante o evento/reunião.



- §3º Recomenda-se a utilização apenas de talheres individuais, sendo que os serviços de alimentação devem ser os de kit individuais (*lunche Box*ou *la carte*), servindo os convidados à mesa, para reduzir o contato das pessoas, com uso obrigatório de luvas pelos garçons.
- **§4º** Fica proibido o serviço de *self-service*nos eventoscitados no *caput*;
- §5º Fica permitida a música ao vivo, sendo vedada a utilização de pista de dança.
- **§6º -** Os responsáveis pela organização/realização dos eventos descritos no *caput* deste artigo deverão protocolar na Prefeitura Municipal comunicação do evento com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo conter no ofício, metragem do local e capacidade de público, para fins de fiscalziação.
- Art. 11 O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 10, inclusive a realização de festas em chácaras e/ou eventos clandestinos, acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.
- **Art. 12 -** Os templos religiosos deverão protocolar na Prefeitura Municipal solicitação de abertura, devendo conter no pedido, metragem do local, capacidade de público, quantidade de cultos, missas e reuniões que pretender realizar semanalmente, a fim de que seja realizada, pelo Departamento de



Vigilância Sanitária, a fiscalização e, se possível, aprovação para funcionamento no prazo de 7 (sete) dias úteis.

- §1º Ficam dispensados de cumprimento do contido no caput aqueles que já cumpriram o encargo em momento anterior.
 - §2º Deverão ser observadas as seguintes medidas:
- I As igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas deverão fornecer antecipadamente senhas para aqueles que pretendam frequentar os citados eventos, a fim de que seja respeitada a capacidade máxima de lotação, bem como evitar aglomeração e filas;
- II A lotação máxima será <u>limitada a 50%</u> (cinquenta por cento) da capacidade de público;
- III Os participantes deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;
- IV Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas;
- V Não será permitido o manuseio de dinheiro dentro destes locais, devendo o dízimo, as contribuições, as ofertas e afins serem entregues em envelopes ou por meio de transferências bancárias;
- VI As missas, cultos ou reuniões consecutivas, deverão observar o intervalo mínimo de 1h 30min (uma hora e trinta minutos), a fim de possibilitar a higienização do ambiente;
- VII Deverá haver higienização das mãos com álcool 70° INPM na entrada das igrejas, templos religiosos e locais de reuniões;



- VIII Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas ou outras formas de contato físico;
- IX Espaços destinados à recreação de crianças (espaço *kids*, brinquedotecas, etc.) devem permanecer fechados;
- X Continuam proibidas de participar dos cultos/missas e reuniões religiosas presenciais as pessoas que apresentem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;
- XI Recomenda-se que as crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar os cultos/missas e eventos/reuniões religiosas;
- XII Deverão ser lacrados bebedouros, *dispensers* de água ou objetos de uso comum;
- XIII -Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária.
- §3º O descumprimento das medidas dispostas poderá acarretar o fechamento da instituição religiosa, sem prejuízo da aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.
- § 4º É permitido o atendimento individualizado nos templos e secretarias dos estabelecimentos religiosos.
- **Art. 13 -** Continuam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, Academias da Terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- <u>equivalente a R\$</u>



675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.

- Art. 14 Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, tênis, beachtennis, etc.), sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horários compreendido entre as 6h e as 22h.
- §1º- Fica proibida a presença de público e/ou plateia no local das atividades, sendo permitida, apenas, a presença dos envolvidos na organização e na realização do treino/jogos.
- §2º -Os organizadores e praticantes deverão fazer uso de máscaras, devendo retirá-las apenas para jogar ou realizar práticas esportivas.
- §3º Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como fica proibido o uso dos vestiários e das churrasqueiras.
- §4º Quando, no local, houver mais de 2 (dois) campos ou quadras, deverá ser utilizado apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observando a alternância no uso.
- §5º A realização consecutiva das atividades mencionadas no *caput* deverá observar o intervalo mínimo de 1h (uma hora), a fim de possibilitar a higienização do local.
- **Art. 15 -** Fica autorizado o retorno às aulas no modelo híbrido nas instituições de ensino *públicas municipais*, a **partir do dia 17 de maio de 2021**, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos,



professores, funcionários, etc.) - e distanciamento social com, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com carteiras intercaladas.

- I- Pelo período deste Decreto, *as escolas e instituições de ensino privadas* devem seguir as regras estabelecidas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná-SINEPE/PR, devendo observar todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos, professores, funcionários, etc.) e distanciamento social com, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com carteiras intercaladas.
- II- Pelo período deste Decreto, as *escolas públicas estaduais* devem seguir as determinações do Governo Estadual, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias contidas no inciso anterior.
- III- Fica recomendado o retorno às aulas no <u>modelo híbrido</u> para a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari-FAFIMAN, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas as determinações e o cumprimento de todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus contidas no *capu*t e no inciso I deste artigo.
- **Art. 16 -** Fica permitido o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer, sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horários compreendido entre as 6h e as 22h.

Parágrafo único. Fica permitido o uso das duchas rápidas nas adjacências das piscinas.

Art. 17 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 12 e 16 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com



base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei n°. 1.410/2008.

- Art. 18 Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:
- I Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima <u>limitada a 30%</u> (trinta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários de 1 (uma) pessoa a cada 12,50 metros quadrados do estabelecimento.
- II Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários, bem com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.
- III Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;
- IV Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, devendo ser respeitada o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os usuários.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.



- **Art. 19 -** Fica permitida a realização de eventos e reuniões (esportivos, artísticos, culturais, políticos, audiências públicas, científicos, comerciais e religiosos), em estabelecimentos públicos ou privados, **limitada à quantidade de 30 (trinta) pessoas,** considerando que o local deverá ter capacidade mínima para o dobro de pessoas a participar do evento.
- **§1º -** Fica permitida a realização de carreatas, passeatas, carreatas e afins, devendo ser, <u>rigorosamente</u>, observadas as medidas de segurança sanitárias vigentes (uso de máscaras, álcool gel e distanciamento social entre os participantes), sendo de responsabilidade exclusiva dos organizadores a observação do fiel cumprimento das medidas citadas.
- **Art. 20 -** Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- **Art. 21 -** Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.
- § 1º Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10º, X, da Lei Federal nº. 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.
- § 2º Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).



- **Art. 22 –** Fica expressamente proibida, na vigência deste Decreto, a organização de excursões, passeios coletivos e afins, assim como o fretamento de qualquer meio de transporte para este fim.
- § 1º Em caso de descumprimento ao estabelecido no caput, fica estipulada a multa no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para cada participante.
- § 2º- Em caso de descumprimento ao estabelecido no caput, fica estipulada a multa no valor de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para o organizador/responsável pela excursão, assim como o proprietário contratado para tal finalidade.
- Art. 23 Fica permitido o funcionamento com barracas das feiras livres em qualquer dia da semana, a fim de ajudar na conservação dos produtos em exposição, contudo permanece a obrigatoriedade:
 - I Do uso de máscara e luvas pelos feirantes;
- II Da manutenção do produto devidamente embalado em sacos plásticos;
- III De controlar e restringir o número de pessoas a fim de evitar aglomeração;
- IV De manter distanciamento de meia quadra entre as bancas e barracas;
 - V De não permitir o consumo dos produtos no local da venda.



VI - Fica obrigatório que a cada 30 (trinta) minutos, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único. Quanto aos vendedores ambulantes, somente será permitida a atividade aos devidamente licenciados para tal fim.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração até o dia 26 de maio de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município.

Art. 25 - Fica revogado o Decreto nº. 265/2021, de 27.04.2021.

Art. 26 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições em contrário, devendo ser observados o distanciamento social, uso de álcool gel, uso de máscaras, entre outros.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (12/05/2021).

> Enf^a Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado Prefeita Municipal

Praça dos Três Poderes, 500 - Caixa Postal 148 - Fone/fax (44) 3233-8400 - CEP 86.975-000 - Mandaguari-



DECRETO Nº. 290/2021

Súmula: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf^a. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o atual cenário regional com preocupante elevação de taxa de ocupação de leitos COVID -19 e a iminência do colapso da rede pública e privada de saúde no Município e região;

Considerando as elevadas taxas de ocupação de leitos UTI, exclusivos para COVID-19, associada com ao elevado aumento do número de casos no município e região;

Considerando os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;



Considerando o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social;

Considerando que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos de contaminados pelo Coronavírus; e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

- **Art. 1º -** Ficam instituídas as seguintes medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir do <u>dia 13 de maio de 2021</u>, até as 23h 59min do dia 26 de maio de 2021.
- Art. 2º Continua em vigor o TOQUE DE RECOLHER instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, no período das 23h00 às 5h00 do dia seguinte, com vigência a partir do dia 14 de maio de 2021, até as 23h 59min do dia 26 de maio de 2021.
- § 1º- Excetua-se, o disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidas como tais todas aquelas definidas no artigo 7º deste Decreto.
- § 2º- Durante o período do toque de recolher (<u>das 23h00 às 5h00 do</u> <u>dia seguinte</u>) fica suspenso o exercício presencial dos serviços e atividades não

Praça dos Três Poderes, 500 - Caixa Postal 148 - Fone/fax (44) 3233-8400 - CEP 86.975-000 - Mandaguari-Paraná



essenciais, em todo o território municipal, sendo permitida no sistema delivery, sem restrição de horário.

§ 4°- A multa pelo descumprimento do toque de recolher, para pessoa física, será de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa, sem prejuízo de o infrator responder criminalmente nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave)¹ e 268 (infração de medida sanitária preventiva)², do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta <u>centavos</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum (clubes, associações, condomínios, etc.), sem prejuízo da responsabilidade criminal;

Art. 4º - Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como aos clubes, associações, condomínios e afins que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

¹Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

²Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



- **Art. 5º Aos domingos e feriados**, fica permitido o exercício presencial dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, das 09h00 às 13h00.
- I <u>De segunda-feira a sábado</u>, as atividades consideradas **não essenciais** poderão ser exercidas, <u>das 08h00 às 22h00</u>, desde que observado o seguinte:
- a) A ocupação máxima deverá ser de 50% de sua capacidade total;
- b) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;
- c) Os funcionários e cliente dos estabelecimentos deverão estar utilizando máscaras corretamente;
- d) Deverá ser mantido tapete sanitário nas portas de entrada dos estabelecimentos.
- II Fica permitido o consumo de bebidas alcóolicas em estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Mandaguari, no período de vigência deste Decreto, no horário das 10h00 às 22h00.
- **§ 1º-** A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de <u>exclusividade do proprietário do estabelecimento</u>, sob pena de multa contida no art. 9º, por ato de descumprimento.
- § 2º O funcionamento presencial destas atividades fora dos dias permitidos acarretará em multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, podendo ocorrer a suspensão da atividade pelo período de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 6° - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

- Art. 7º- Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:
 - I- Tratamento, captação, abastecimento de água;
- II- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - III- Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;
 - IV- Assistência odontológica;
 - V- Assistência veterinária de urgência e emergência;
- VI- Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
- VII Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos) e veterinário;
- VIII- Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;
 - IX- Funerários.



- a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- b) Os velórios poderão ocorrer das 06h00 às 19h00, com limite de 1(uma) pessoa para cada 12,5m²;
- c) Ficam proibidos os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas;
- X- Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XI- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
 - XII- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
 - XIII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XIV- Telecomunicações;
- XV- Guarda, uso e controle de substancias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVI Processamento de dados ligados a serviços essenciais, de transmissão governamental obrigatória, inclusive contabilidade;
 - XVII- Imprensa;
 - XVIII- Segurança privada e pública;
- XIX- Transporte de cargas e cadeias de fornecimento de bens e serviços;
 - XX- Serviço postal e o correio aéreo nacional;
 - XXI- Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XXII- Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;



XXIII- Atividades médicos-periciais relacionadas com o regime geral da previdência social e a assistência social;

XXIV- Atividades médicos-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento dos direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n° 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXV- Outras prestações médicos-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar, oxigenoterapia domiciliar e hospitalar;

XXVII -Setores industriais e da construção civil, em geral;

XXVIII - Iluminação pública;

XIX - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXX -Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXXI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXII – Vigilância agropecuária;

XXXIII- Distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;

XXXIV - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;



XXXV - Fiscalização do trabalho;

XXXVI - Atividades laboratoriais ou similares relacionadas ou não com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades religiosas de qualquer natureza, devendo seguir o disposto no § 2°, inciso I ao XIII do artigo 12 deste Decreto;

XXXVIII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXIX- Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

- § 1º São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, devendo ser respeitadas as medidas de distanciamento social e de segurança sanitária.
- § 2º- Para o exercício das atividades essenciais (inciso I a XL) fica permitida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste artigo, com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6° deste Decreto. Quanto aos supermercados, mercados, lotéricas e bancos, os mesmos deverão seguir as medidas de segurança sanitárias especificas para cada um, sob pena de multa contida no art. 9º deste Decreto.
- §3º O descumprimento do contido no parágrafo anterior será passível das multas cominadas no artigo 9º deste Decreto.
- **Art. 8º-** Os serviços e atividades abaixo indicado deverão funcionar de acordo com os horários e seguintes condições:



- Bares, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, sorveterias, food-trucks, lojas de vendas de açaí, petiscarias e afins: atendimento presencial de **segunda-feira a** sábado, das 10h00 às 22h00, com 50%, de sua capacidade de ocupação, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.
- Após o horário fixado neste inciso, o atendimento destas atividades somente poderão ser realizados via sistema de delivery, sem restrição de horário.
- Fica proibida a <u>comercialização e o consumo</u> de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais..
- c) Fica permitidoo exercício das atividades mencionadas no caput aos domingos, das 10h00 às 22h00, no sistema delivery, drive-thru, takeaway (retirada em balcão) e presencial, **autorizado o consumo no local**. Após o horário mencionado, o atendimento destas atividades somente poderão ser realizados via sistema *de delivery*, sem restrição de horário.
- II –Ficam autorizadas as colocações de mesas, cadeiras, banquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos, incluindo bares, restaurantes, lojas de conveniências, barracas de lanche, food-trucks, tabacarias, caldos de cana, ambulantes, entre outros, observado o disposto na Lei nº. 2.837/2016, as medidas de segurança sanitárias, bem como o seguinte:
- a) Fica permitido o funcionamento de telões, televisores e similares, músicas ao vivo, DJ ou qualquer outro sistema de som;



- b) As mesas internas e externas devem ser ocupadas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas cada uma, com o distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio), sendo proibida a junção, sendo que a distância mínima entre o cliente de uma mesa e o cliente da mesa adjacente deverá ser de 2,00m (dois metros);
- c) Para o exercício das atividades dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, fica permitida a formação de filas de espera, com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto, sendo que a responsabilidade para fiel cumprimento destas recomendações é de <u>exclusividade</u> do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.
- d) Fica permitido o serviço de self-service, desde que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, uso de luvas para retiradas de alimentos e máscaras;
- e) O ambiente deverá estar com portas e janelas abertas a fim de propiciar o arejamento do local, sendo proibido o uso somente do ar condicionado;
- f) Deverá ser mantido álcool em gel a 70% à disposição dos clientes, funcionários e servidores;
- g) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos tapete com água sanitária;
- h) Aos frequentadores das tabacarias fica proibido o compartilhamento de piteiras. A responsabilidade de fornecimento das piteiras e pelo fiel cumprimento das recomendações de higienização é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, sendo que o descumprimento acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente



a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco <u>reais</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

- III As academias de ginástica, escolas de natação, pilates, lutas, dança, *crossfit*, yoga, e assemelhados poderão funcionar das 5h00 às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 05h00 às 22h00, sendo que as aulas coletivas deverão manter 1 (uma) pessoa a cada 16,00m² (dezesseis metros quadrados) do estabelecimento, além de observar todas as demais medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras).
- Fica permitida a realização de atividades físicas e caminhadas em espaços abertos, observado o distanciamento social, o uso de máscara e demais medidas sanitárias.
- IV Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar das 06h00 às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 07h00 às 22h00, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras);
- V As padarias ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 22h00, de segundafeira a domingo, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras), com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.

VI Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 22h00 e aos domingos e feriados das 09h00 às 13h00, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.



VII -Os supermercados deverão observar as seguintes medidas de segurança sanitária:

- a) A ocupação máxima será de 50% de sua capacidade total, com 1 (uma) pessoa a cada 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) de área de vendas;
- b) Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, recomendando-se que crianças menores de 12 (doze) anos e idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar tais lugares;
- c) Deverão organizadas filas dentro e fora ser estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- d) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- e) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;
- f) Será obrigatória a aferição de temperatura na porta de entrada e aquelas pessoas em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento.
- g) Fica obrigatório que a cada 1 (uma) hora, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) nos carrinhos e em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.



Art. 9° - Os estabelecimentos comerciais e industriais que descumprirem as regras impostas nos artigos 5° ao 8°, ou que desrespeitarem qualquer norma de segurança sanitária serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por ato de descumprimento, e poderão sofrer interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração apenas o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 10 –Fica permitida a realização de festas, eventos, *lives* solidárias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, churrascos e afins, **limitada à quantidade de 30 (trinta) pessoas**, considerando que o local deverá ter capacidade mínima para o dobro de pessoas a participar do evento.

§1º - Que seja realizado, preferencialmente, em local aberto e arejado, devendo ter a duração máxima de 06 (seis) horas, com encerramento até as 22h 30min, observado o uso obrigatório de máscara por todos os participantes, convidados e pessoas no local, devendo ser mantido álcool em gel 70% em diversos locais do evento/reunião, a fim de facilitar a higienização das mãos.

§2º -As mesas devem ser alocadas com distancia mínima de 2 metros entre elas, com, no máximo, 4 (quatro) pessoas por mesa e que os participantes permaneçam sentados durante o evento/reunião.



- §3º Recomenda-se a utilização apenas de talheres individuais, sendo que os serviços de alimentação devem ser os de kit individuais (*lunche Box*ou *la carte*), servindo os convidados à mesa, para reduzir o contato das pessoas, com uso obrigatório de luvas pelos garçons.
- **§4º** Fica proibido o serviço de *self-service*nos eventoscitados no *caput*;
- §5º Fica permitida a música ao vivo, sendo vedada a utilização de pista de dança.
- **§6º -** Os responsáveis pela organização/realização dos eventos descritos no *caput* deste artigo deverão protocolar na Prefeitura Municipal comunicação do evento com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo conter no ofício, metragem do local e capacidade de público, para fins de fiscalziação.
- Art. 11 O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 10, inclusive a realização de festas em chácaras e/ou eventos clandestinos, acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.
- **Art. 12 -** Os templos religiosos deverão protocolar na Prefeitura Municipal solicitação de abertura, devendo conter no pedido, metragem do local, capacidade de público, quantidade de cultos, missas e reuniões que pretender realizar semanalmente, a fim de que seja realizada, pelo Departamento de



Vigilância Sanitária, a fiscalização e, se possível, aprovação para funcionamento no prazo de 7 (sete) dias úteis.

- §1º Ficam dispensados de cumprimento do contido no caput aqueles que já cumpriram o encargo em momento anterior.
 - §2º Deverão ser observadas as seguintes medidas:
- I As igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas deverão fornecer antecipadamente senhas para aqueles que pretendam frequentar os citados eventos, a fim de que seja respeitada a capacidade máxima de lotação, bem como evitar aglomeração e filas;
- II A lotação máxima será <u>limitada a 50%</u> (cinquenta por cento) da capacidade de público;
- III Os participantes deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;
- IV Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas;
- V Não será permitido o manuseio de dinheiro dentro destes locais, devendo o dízimo, as contribuições, as ofertas e afins serem entregues em envelopes ou por meio de transferências bancárias;
- VI As missas, cultos ou reuniões consecutivas, deverão observar o intervalo mínimo de 1h 30min (uma hora e trinta minutos), a fim de possibilitar a higienização do ambiente;
- VII Deverá haver higienização das mãos com álcool 70° INPM na entrada das igrejas, templos religiosos e locais de reuniões;



- VIII Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas ou outras formas de contato físico;
- IX Espaços destinados à recreação de crianças (espaço *kids*, brinquedotecas, etc.) devem permanecer fechados;
- X Continuam proibidas de participar dos cultos/missas e reuniões religiosas presenciais as pessoas que apresentem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;
- XI Recomenda-se que as crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar os cultos/missas e eventos/reuniões religiosas;
- XII Deverão ser lacrados bebedouros, *dispensers* de água ou objetos de uso comum;
- XIII -Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária.
- §3º O descumprimento das medidas dispostas poderá acarretar o fechamento da instituição religiosa, sem prejuízo da aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.
- § 4º É permitido o atendimento individualizado nos templos e secretarias dos estabelecimentos religiosos.
- **Art. 13 -** Continuam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, Academias da Terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- <u>equivalente a R\$</u>



675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.

- Art. 14 Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, tênis, beachtennis, etc.), sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horários compreendido entre as 6h e as 22h.
- §1º- Fica proibida a presença de público e/ou plateia no local das atividades, sendo permitida, apenas, a presença dos envolvidos na organização e na realização do treino/jogos.
- §2º -Os organizadores e praticantes deverão fazer uso de máscaras, devendo retirá-las apenas para jogar ou realizar práticas esportivas.
- §3º Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como fica proibido o uso dos vestiários e das churrasqueiras.
- §4º Quando, no local, houver mais de 2 (dois) campos ou quadras, deverá ser utilizado apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observando a alternância no uso.
- §5º A realização consecutiva das atividades mencionadas no *caput* deverá observar o intervalo mínimo de 1h (uma hora), a fim de possibilitar a higienização do local.
- **Art. 15 -** Fica autorizado o retorno às aulas no modelo híbrido nas instituições de ensino *públicas municipais*, a **partir do dia 17 de maio de 2021**, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos,



professores, funcionários, etc.) - e distanciamento social com, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com carteiras intercaladas.

- I- Pelo período deste Decreto, *as escolas e instituições de ensino privadas* devem seguir as regras estabelecidas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná-SINEPE/PR, devendo observar todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos, professores, funcionários, etc.) e distanciamento social com, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com carteiras intercaladas.
- II- Pelo período deste Decreto, as *escolas públicas estaduais* devem seguir as determinações do Governo Estadual, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias contidas no inciso anterior.
- III- Fica recomendado o retorno às aulas no <u>modelo híbrido</u> para a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari-FAFIMAN, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas as determinações e o cumprimento de todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus contidas no *capu*t e no inciso I deste artigo.
- **Art. 16 -** Fica permitido o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer, sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horários compreendido entre as 6h e as 22h.

Parágrafo único. Fica permitido o uso das duchas rápidas nas adjacências das piscinas.

Art. 17 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 12 e 16 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com



base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - <u>equivalente</u> a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

- **Art. 18 -** Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:
- I Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários de 1 (uma) pessoa a cada 12,50 metros quadrados do estabelecimento.
- II Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários,
 bem com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.
- III Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;
- IV Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, devendo ser respeitada o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os usuários.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de <u>exclusividade dos administradores e responsáveis</u> pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.



- **Art. 19 -** Fica permitida a realização de eventos e reuniões (esportivos, artísticos, culturais, políticos, audiências públicas, científicos, comerciais e religiosos), em estabelecimentos públicos ou privados, **limitada à quantidade de 30 (trinta) pessoas,** considerando que o local deverá ter capacidade mínima para o dobro de pessoas a participar do evento.
- **§1º -** Fica permitida a realização de carreatas, passeatas, carreatas e afins, devendo ser, <u>rigorosamente</u>, observadas as medidas de segurança sanitárias vigentes (uso de máscaras, álcool gel e distanciamento social entre os participantes), sendo de responsabilidade exclusiva dos organizadores a observação do fiel cumprimento das medidas citadas.
- **Art. 20 -** Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- **Art. 21 -** Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.
- § 1º Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10º, X, da Lei Federal nº. 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.
- § 2º Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).



- **Art. 22 –** Fica expressamente proibida, na vigência deste Decreto, a organização de excursões, passeios coletivos e afins, assim como o fretamento de qualquer meio de transporte para este fim.
- § 1º Em caso de descumprimento ao estabelecido no *caput*, fica estipulada a multa no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município <u>equivalente a</u> R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para cada participante.
- § 2º- Em caso de descumprimento ao estabelecido no *caput*, fica estipulada a multa no valor de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para o organizador/responsável pela excursão, assim como o proprietário contratado para tal finalidade.
- **Art. 23 -** Fica permitido o funcionamento com barracas das feiras livres em qualquer dia da semana, a fim de ajudar na conservação dos produtos em exposição, contudo permanece a obrigatoriedade:
 - I Do uso de máscara e luvas pelos feirantes;
- II Da manutenção do produto devidamente embalado em sacos plásticos;
- III De controlar e restringir o número de pessoas a fim de evitar aglomeração;
- IV De manter distanciamento de meia quadra entre as bancas e barracas;
 - V De não permitir o consumo dos produtos no local da venda.



VI - Fica obrigatório que a cada 30 (trinta) minutos, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único. Quanto aos vendedores ambulantes, somente será permitida a atividade aos devidamente licenciados para tal fim.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração até o dia 26 de maio de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município.

Art. 25 - Fica revogado o Decreto nº. 265/2021, de 27.04.2021.

Art. 26 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições em contrário, devendo ser observados o distanciamento social, uso de álcool gel, uso de máscaras, entre outros.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (12/05/2021).

> Enf^a Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado Prefeita Municipal

Praça dos Três Poderes, 500 - Caixa Postal 148 - Fone/fax (44) 3233-8400 - CEP 86.975-000 - Mandaguari-



DECRETO Nº. 290/2021

Súmula: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf^a. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o atual cenário regional com preocupante elevação de taxa de ocupação de leitos COVID -19 e a iminência do colapso da rede pública e privada de saúde no Município e região;

Considerando as elevadas taxas de ocupação de leitos UTI, exclusivos para COVID-19, associada com ao elevado aumento do número de casos no município e região;

Considerando os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;



Considerando o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social;

Considerando que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos de contaminados pelo Coronavírus; e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

- **Art. 1º -** Ficam instituídas as seguintes medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir do <u>dia 13 de maio de 2021</u>, até as 23h 59min do dia 26 de maio de 2021.
- Art. 2º Continua em vigor o TOQUE DE RECOLHER instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, no período das 23h00 às 5h00 do dia seguinte, com vigência a partir do dia 14 de maio de 2021, até as 23h 59min do dia 26 de maio de 2021.
- § 1º- Excetua-se, o disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidas como tais todas aquelas definidas no artigo 7º deste Decreto.
- § 2º- Durante o período do toque de recolher (<u>das 23h00 às 5h00 do</u> <u>dia seguinte</u>) fica suspenso o exercício presencial dos serviços e atividades não

Praça dos Três Poderes, 500 - Caixa Postal 148 - Fone/fax (44) 3233-8400 - CEP 86.975-000 - Mandaguari-Paraná



essenciais, em todo o território municipal, sendo permitida no sistema delivery, sem restrição de horário.

§ 4°- A multa pelo descumprimento do toque de recolher, para pessoa física, será de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa, sem prejuízo de o infrator responder criminalmente nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave)¹ e 268 (infração de medida sanitária preventiva)², do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta <u>centavos</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum (clubes, associações, condomínios, etc.), sem prejuízo da responsabilidade criminal;

Art. 4º - Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como aos clubes, associações, condomínios e afins que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

¹Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

²Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



- Art. 5° Aos domingos e feriados, fica permitido o exercício presencial dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, das 09h00 às 13h00.
- I <u>De segunda-feira a sábado</u>, as atividades consideradas **não essenciais** poderão ser exercidas, <u>das 08h00 às 22h00</u>, desde que observado o seguinte:
- a) A ocupação máxima deverá ser de 50% de sua capacidade total;
- b) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;
- c) Os funcionários e cliente dos estabelecimentos deverão estar utilizando máscaras corretamente;
- d) Deverá ser mantido tapete sanitário nas portas de entrada dos estabelecimentos.
- II Fica permitido o consumo de bebidas alcóolicas em estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Mandaguari, no período de vigência deste Decreto, no horário das 10h00 às 22h00.
- **§ 1º-** A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de <u>exclusividade do proprietário do estabelecimento</u>, sob pena de multa contida no art. 9º, por ato de descumprimento.
- § 2º O funcionamento presencial destas atividades fora dos dias permitidos acarretará em multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, podendo ocorrer a suspensão da atividade pelo período de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 6° - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

- Art. 7º- Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:
 - I- Tratamento, captação, abastecimento de água;
- II- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - III- Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;
 - IV- Assistência odontológica;
 - V- Assistência veterinária de urgência e emergência;
- VI- Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
- VII Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos) e veterinário;
- VIII- Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;
 - IX- Funerários.



- a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- b) Os velórios poderão ocorrer das 06h00 às 19h00, com limite de 1(uma) pessoa para cada 12,5m²;
- c) Ficam proibidos os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas;
- X- Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XI- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
 - XII- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
 - XIII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XIV- Telecomunicações;
- XV- Guarda, uso e controle de substancias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVI Processamento de dados ligados a serviços essenciais, de transmissão governamental obrigatória, inclusive contabilidade;
 - XVII- Imprensa;
 - XVIII- Segurança privada e pública;
- XIX- Transporte de cargas e cadeias de fornecimento de bens e serviços;
 - XX- Serviço postal e o correio aéreo nacional;
 - XXI- Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XXII- Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;



XXIII- Atividades médicos-periciais relacionadas com o regime geral da previdência social e a assistência social;

XXIV- Atividades médicos-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento dos direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n° 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXV- Outras prestações médicos-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar, oxigenoterapia domiciliar e hospitalar;

XXVII -Setores industriais e da construção civil, em geral;

XXVIII - Iluminação pública;

XIX - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXX -Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXXI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXII – Vigilância agropecuária;

XXXIII- Distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;

XXXIV - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;



XXXV - Fiscalização do trabalho;

XXXVI - Atividades laboratoriais ou similares relacionadas ou não com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades religiosas de qualquer natureza, devendo seguir o disposto no § 2°, inciso I ao XIII do artigo 12 deste Decreto;

XXXVIII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXIX- Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

- § 1º São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, devendo ser respeitadas as medidas de distanciamento social e de segurança sanitária.
- § 2º- Para o exercício das atividades essenciais (inciso I a XL) fica permitida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste artigo, com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6° deste Decreto. Quanto aos supermercados, mercados, lotéricas e bancos, os mesmos deverão seguir as medidas de segurança sanitárias especificas para cada um, sob pena de multa contida no art. 9º deste Decreto.
- §3º O descumprimento do contido no parágrafo anterior será passível das multas cominadas no artigo 9º deste Decreto.
- **Art. 8º-** Os serviços e atividades abaixo indicado deverão funcionar de acordo com os horários e seguintes condições:



- Bares, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, sorveterias, food-trucks, lojas de vendas de açaí, petiscarias e afins: atendimento presencial de **segunda-feira a** sábado, das 10h00 às 22h00, com 50%, de sua capacidade de ocupação, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.
- Após o horário fixado neste inciso, o atendimento destas atividades somente poderão ser realizados via sistema de delivery, sem restrição de horário.
- Fica proibida a <u>comercialização e o consumo</u> de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais..
- c) Fica permitidoo exercício das atividades mencionadas no caput aos domingos, das 10h00 às 22h00, no sistema delivery, drive-thru, takeaway (retirada em balcão) e presencial, **autorizado o consumo no local**. Após o horário mencionado, o atendimento destas atividades somente poderão ser realizados via sistema *de delivery*, sem restrição de horário.
- II –Ficam autorizadas as colocações de mesas, cadeiras, banquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos, incluindo bares, restaurantes, lojas de conveniências, barracas de lanche, food-trucks, tabacarias, caldos de cana, ambulantes, entre outros, observado o disposto na Lei nº. 2.837/2016, as medidas de segurança sanitárias, bem como o seguinte:
- a) Fica permitido o funcionamento de telões, televisores e similares, músicas ao vivo, DJ ou qualquer outro sistema de som;



- b) As mesas internas e externas devem ser ocupadas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas cada uma, com o distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio), sendo proibida a junção, sendo que a distância mínima entre o cliente de uma mesa e o cliente da mesa adjacente deverá ser de 2,00m (dois metros);
- c) Para o exercício das atividades dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, fica permitida a formação de filas de espera, com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto, sendo que a responsabilidade para fiel cumprimento destas recomendações é de <u>exclusividade</u> do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.
- d) Fica permitido o serviço de self-service, desde que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, uso de luvas para retiradas de alimentos e máscaras;
- e) O ambiente deverá estar com portas e janelas abertas a fim de propiciar o arejamento do local, sendo proibido o uso somente do ar condicionado;
- f) Deverá ser mantido álcool em gel a 70% à disposição dos clientes, funcionários e servidores;
- g) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos tapete com água sanitária;
- h) Aos frequentadores das tabacarias fica proibido o compartilhamento de piteiras. A responsabilidade de fornecimento das piteiras e pelo fiel cumprimento das recomendações de higienização é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, sendo que o descumprimento acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente



a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 150 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco <u>reais</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.

- III As academias de ginástica, escolas de natação, pilates, lutas, dança, *crossfit*, yoga, e assemelhados poderão funcionar das 5h00 às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 05h00 às 22h00, sendo que as aulas coletivas deverão manter 1 (uma) pessoa a cada 16,00m² (dezesseis metros quadrados) do estabelecimento, além de observar todas as demais medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras).
- Fica permitida a realização de atividades físicas e caminhadas em espaços abertos, observado o distanciamento social, o uso de máscara e demais medidas sanitárias.
- IV Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar das 06h00 às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 07h00 às 22h00, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras);
- V As padarias ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 22h00, de segundafeira a domingo, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras), com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.

VI Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 22h00 e aos domingos e feriados das 09h00 às 13h00, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.



VII -Os supermercados deverão observar as seguintes medidas de segurança sanitária:

- a) A ocupação máxima será de 50% de sua capacidade total, com 1 (uma) pessoa a cada 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) de área de vendas;
- b) Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, recomendando-se que crianças menores de 12 (doze) anos e idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar tais lugares;
- c) Deverão organizadas filas dentro e fora ser estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- d) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- e) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;
- f) Será obrigatória a aferição de temperatura na porta de entrada e aquelas pessoas em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento.
- g) Fica obrigatório que a cada 1 (uma) hora, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) nos carrinhos e em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.



Art. 9° - Os estabelecimentos comerciais e industriais que descumprirem as regras impostas nos artigos 5° ao 8°, ou que desrespeitarem qualquer norma de segurança sanitária serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por ato de descumprimento, e poderão sofrer interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração apenas o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 10 –Fica permitida a realização de festas, eventos, *lives* solidárias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, churrascos e afins, **limitada à quantidade de 30 (trinta) pessoas**, considerando que o local deverá ter capacidade mínima para o dobro de pessoas a participar do evento.

§1º - Que seja realizado, preferencialmente, em local aberto e arejado, devendo ter a duração máxima de 06 (seis) horas, com encerramento até as 22h 30min, observado o uso obrigatório de máscara por todos os participantes, convidados e pessoas no local, devendo ser mantido álcool em gel 70% em diversos locais do evento/reunião, a fim de facilitar a higienização das mãos.

§2º -As mesas devem ser alocadas com distancia mínima de 2 metros entre elas, com, no máximo, 4 (quatro) pessoas por mesa e que os participantes permaneçam sentados durante o evento/reunião.



- §3º Recomenda-se a utilização apenas de talheres individuais, sendo que os serviços de alimentação devem ser os de kit individuais (*lunche Box*ou *la carte*), servindo os convidados à mesa, para reduzir o contato das pessoas, com uso obrigatório de luvas pelos garçons.
- **§4º** Fica proibido o serviço de *self-service*nos eventoscitados no *caput*;
- §5º Fica permitida a música ao vivo, sendo vedada a utilização de pista de dança.
- **§6º -** Os responsáveis pela organização/realização dos eventos descritos no *caput* deste artigo deverão protocolar na Prefeitura Municipal comunicação do evento com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo conter no ofício, metragem do local e capacidade de público, para fins de fiscalziação.
- Art. 11 O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 10, inclusive a realização de festas em chácaras e/ou eventos clandestinos, acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.
- **Art. 12 -** Os templos religiosos deverão protocolar na Prefeitura Municipal solicitação de abertura, devendo conter no pedido, metragem do local, capacidade de público, quantidade de cultos, missas e reuniões que pretender realizar semanalmente, a fim de que seja realizada, pelo Departamento de



Vigilância Sanitária, a fiscalização e, se possível, aprovação para funcionamento no prazo de 7 (sete) dias úteis.

- §1º Ficam dispensados de cumprimento do contido no caput aqueles que já cumpriram o encargo em momento anterior.
 - §2º Deverão ser observadas as seguintes medidas:
- I As igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas deverão fornecer antecipadamente senhas para aqueles que pretendam frequentar os citados eventos, a fim de que seja respeitada a capacidade máxima de lotação, bem como evitar aglomeração e filas;
- II A lotação máxima será <u>limitada a 50%</u> (cinquenta por cento) da capacidade de público;
- III Os participantes deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;
- IV Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas;
- V Não será permitido o manuseio de dinheiro dentro destes locais, devendo o dízimo, as contribuições, as ofertas e afins serem entregues em envelopes ou por meio de transferências bancárias;
- VI As missas, cultos ou reuniões consecutivas, deverão observar o intervalo mínimo de 1h 30min (uma hora e trinta minutos), a fim de possibilitar a higienização do ambiente;
- VII Deverá haver higienização das mãos com álcool 70° INPM na entrada das igrejas, templos religiosos e locais de reuniões;



- VIII Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas ou outras formas de contato físico;
- IX Espaços destinados à recreação de crianças (espaço *kids*, brinquedotecas, etc.) devem permanecer fechados;
- X Continuam proibidas de participar dos cultos/missas e reuniões religiosas presenciais as pessoas que apresentem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;
- XI Recomenda-se que as crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar os cultos/missas e eventos/reuniões religiosas;
- XII Deverão ser lacrados bebedouros, *dispensers* de água ou objetos de uso comum;
- XIII -Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária.
- §3º O descumprimento das medidas dispostas poderá acarretar o fechamento da instituição religiosa, sem prejuízo da aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.
- § 4º É permitido o atendimento individualizado nos templos e secretarias dos estabelecimentos religiosos.
- **Art. 13 -** Continuam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, Academias da Terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- <u>equivalente a R\$</u>



675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.

- Art. 14 Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, tênis, beachtennis, etc.), sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horários compreendido entre as 6h e as 22h.
- §1º- Fica proibida a presença de público e/ou plateia no local das atividades, sendo permitida, apenas, a presença dos envolvidos na organização e na realização do treino/jogos.
- §2º -Os organizadores e praticantes deverão fazer uso de máscaras, devendo retirá-las apenas para jogar ou realizar práticas esportivas.
- §3º Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como fica proibido o uso dos vestiários e das churrasqueiras.
- §4º Quando, no local, houver mais de 2 (dois) campos ou quadras, deverá ser utilizado apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observando a alternância no uso.
- §5º A realização consecutiva das atividades mencionadas no *caput* deverá observar o intervalo mínimo de 1h (uma hora), a fim de possibilitar a higienização do local.
- **Art. 15 -** Fica autorizado o retorno às aulas no modelo híbrido nas instituições de ensino *públicas municipais*, a **partir do dia 17 de maio de 2021**, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos,



professores, funcionários, etc.) - e distanciamento social com, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com carteiras intercaladas.

- I- Pelo período deste Decreto, *as escolas e instituições de ensino privadas* devem seguir as regras estabelecidas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná-SINEPE/PR, devendo observar todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos, professores, funcionários, etc.) e distanciamento social com, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com carteiras intercaladas.
- II- Pelo período deste Decreto, as *escolas públicas estaduais* devem seguir as determinações do Governo Estadual, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias contidas no inciso anterior.
- III- Fica recomendado o retorno às aulas no <u>modelo híbrido</u> para a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari-FAFIMAN, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas as determinações e o cumprimento de todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus contidas no *capu*t e no inciso I deste artigo.
- **Art. 16 -** Fica permitido o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer, sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horários compreendido entre as 6h e as 22h.

Parágrafo único. Fica permitido o uso das duchas rápidas nas adjacências das piscinas.

Art. 17 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 12 e 16 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com



base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei n°. 1.410/2008.

- Art. 18 Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:
- I Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima <u>limitada a 30%</u> (trinta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários de 1 (uma) pessoa a cada 12,50 metros quadrados do estabelecimento.
- II Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários, bem com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.
- III Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;
- IV Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, devendo ser respeitada o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os usuários.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.



- **Art. 19 -** Fica permitida a realização de eventos e reuniões (esportivos, artísticos, culturais, políticos, audiências públicas, científicos, comerciais e religiosos), em estabelecimentos públicos ou privados, **limitada à quantidade de 30 (trinta) pessoas,** considerando que o local deverá ter capacidade mínima para o dobro de pessoas a participar do evento.
- **§1º -** Fica permitida a realização de carreatas, passeatas, carreatas e afins, devendo ser, <u>rigorosamente</u>, observadas as medidas de segurança sanitárias vigentes (uso de máscaras, álcool gel e distanciamento social entre os participantes), sendo de responsabilidade exclusiva dos organizadores a observação do fiel cumprimento das medidas citadas.
- **Art. 20 -** Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- **Art. 21 -** Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.
- § 1º Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10º, X, da Lei Federal nº. 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.
- § 2º Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).



- **Art. 22 –** Fica expressamente proibida, na vigência deste Decreto, a organização de excursões, passeios coletivos e afins, assim como o fretamento de qualquer meio de transporte para este fim.
- § 1º Em caso de descumprimento ao estabelecido no caput, fica estipulada a multa no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para cada participante.
- § 2º- Em caso de descumprimento ao estabelecido no caput, fica estipulada a multa no valor de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para o organizador/responsável pela excursão, assim como o proprietário contratado para tal finalidade.
- Art. 23 Fica permitido o funcionamento com barracas das feiras livres em qualquer dia da semana, a fim de ajudar na conservação dos produtos em exposição, contudo permanece a obrigatoriedade:
 - I Do uso de máscara e luvas pelos feirantes;
- II Da manutenção do produto devidamente embalado em sacos plásticos;
- III De controlar e restringir o número de pessoas a fim de evitar aglomeração;
- IV De manter distanciamento de meia quadra entre as bancas e barracas;
 - V De não permitir o consumo dos produtos no local da venda.



VI - Fica obrigatório que a cada 30 (trinta) minutos, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único. Quanto aos vendedores ambulantes, somente será permitida a atividade aos devidamente licenciados para tal fim.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração até o dia 26 de maio de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município.

Art. 25 - Fica revogado o Decreto nº. 265/2021, de 27.04.2021.

Art. 26 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições em contrário, devendo ser observados o distanciamento social, uso de álcool gel, uso de máscaras, entre outros.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (12/05/2021).

> Enf^a Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado Prefeita Municipal

Praça dos Três Poderes, 500 - Caixa Postal 148 - Fone/fax (44) 3233-8400 - CEP 86.975-000 - Mandaguari-